



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 344/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.06.03

PROCESSO Nº 1.1984.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.13163-5

RECORRENTE: CIPA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.  
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE  
MERCADORIAS. Auto de infração parcialmente  
procedente com apoio no laudo pericial.  
Infringência aos arts. 120, I, 126, I, do  
Decreto nº 21.219/91, com penalidade  
prevista no art. 767, III, "b", do mesmo  
diploma legal. Recursos voluntário e  
oficial conhecidos e provimentos negados.  
Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo sobre omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício 1995, relativa a 88.190,97 quilos de amêndoas de castanha de caju, num total de R\$ 350.118,15 (trezentos e cinquenta mil e cento e dezoito reais e quinze centavos).

Indicados no auto de infração os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável, a base de cálculo, o ICMS, a multa e a ciência da autuada.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, alegando que a quantidade das amêndoas em transferência diverge da quantidade considerada pelo fiscal, juntando cópias de algumas notas fiscais.

Aduz também que o índice de 23% de aproveitamento da amêndoa diverge do índice de 23,10% considerado pelo NUTEC.

Encaminhado à Célula de Perícia, o processo recebe o laudo pericial de fls. 79 e 80 dando conta de que, após corrigir o equívoco em relação à transferência das amêndoas, refez novo quadro totalizador aplicando o índice de rendimento apresentado pela própria empresa equivalente a 23,69%, conforme docs. de fls. 85, resultando numa omissão de saídas de amêndoas de castanha de caju equivalente a 47.151,66 kg, num montante de R\$ 187.192,09.

Contesta o resultado da perícia, em especial, o índice de rendimento do produto amêndoas, apesar de ter sido apresentado pela própria empresa autuada e superior ao índice informado pelo NUTEC.

Na instância singular, a autoridade julgadora, com apoio no laudo pericial, manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Pelo que se depreende da peça inicial, a ação fiscal está baseada na exigência do ICMS e multa, em virtude da constatação de que o contribuinte promoveu a saída de 88.190,97 kg de amêndoas de castanha de caju, sem emissão de documentação fiscal, a preço médio de R\$ 3,97, totalizando o montante de R\$ 350.118,15, relativamente ao exercício de 1995, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.



O procedimento fiscal adotado pelo agente do Fisco, consistiu na elaboração de planilhas de entradas e saídas da castanha in-natura, com base em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos ao período fiscalizado, posteriormente os dados de tais planilhas, juntamente com os estoques inicial e final, foram condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Em seguida, foi elaborado o levantamento de estoque das amêndoas considerando o índice de aproveitamento sobre a quantidade de castanhas destinadas para a produção equivalente a 23%, conforme o demonstrativo a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CASTANHAS IN- NATURA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1995, EM QUILOS.

ESTOQUE INICIAL	130.975,00 kg	VENDAS	-
COMPRAS	4.993.913,00 kg	TRANSFERÊNCIA	694.966,00 kg
TRANSFERÊNCIAS	3.798.645,00 kg	REQUISIÇÃO PARA PRODUÇÃO	7.967.434,00 kg
-	-	ESTOQUE FINAL	261.133,00 kg
TOTAL	8.923.533,00 kg	TOTAL	8.923.533,00 kg

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE AMÊNDOAS DE CASTANHA DE CAJU, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1995, EM QUILOS, A PREÇO MÉDIO DE R\$ 3,97.

ESTOQUE INICIAL	382.315,27 KG	VENDAS	4.277.211,56 KG
COMPRAS	253.136,69 KG	TRANSFERENCIA	229.738,69 KG
TRANSFERENCIA	2.543.650,71 KG	ESTOQUE FINAL	416.471,27 KG
PRODUÇÃO DE AMÊNDOAS 7.967.434,00X 23%=	1.832.509,82 KG	SUBTOTAL	4.923.421,52 KG
		DIFERENÇA	88.190,97 KG
TOTAL	5.011.612,49 KG		5.011.612,49 KG



Diante das razões aduzidas na fase defensiva, foi o processo convertido em perícia, resultando num novo quadro totalizador, sendo acolhidos os argumentos da autuada em relação às transferências e ao índice de aproveitamento da castanha in - natura (23,69%), que demonstra claramente a omissão de 47.151,66 kg de amêndoas de castanha de caju, no valor total de R\$ 187.192,09 ( cento e oitenta e sete mil, e cento e noventa e dois reais e nove centavos).

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE AMÊNDOAS DE CASTANHA DE CAJU, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1995, EM QUILOS, A PREÇO MÉDIO DE R\$ 3,97.

ESTOQUE INICIAL	382.315,27 KG	VENDAS	4.277.211,56 KG
COMPRAS	253.136,69 KG	TRANSFERENCIA	<b>325.751,29 KG</b>
TRANSFERENCIA	2.543.650,71 KG	ESTOQUE FINAL	416.471,27 KG
PRODUÇÃO DE AMÊNDOAS 7.967.434,00X 23,69%=	<b>1.887.485,11 KG</b>	SUBTOTAL	<b>5.019.434,12 KG</b>
		DIFERENÇA	<b>47.151,66 KG</b>
TOTAL	5.066.585,78 KG		5.066.585,78 KG

Verifica-se, assim, a legitimidade da exigência do crédito tributário, levando em consideração o laudo pericial, visto que, a conduta de promover saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal configura infração à legislação pertinente ao ICMS, especialmente, aos dispositivos constantes dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.



Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Configurada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

#### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 187.192,09
ICMS	R\$ 31.822,65
MULTA	R\$ 74.876,83
TOTAL	R\$ 106.699,48

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários e oficial, **negar-lhes** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

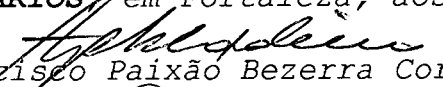


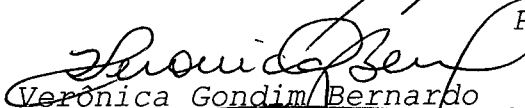
**DECISÃO:**

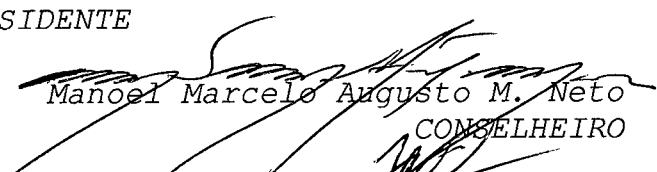
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CIPA - COMPANHIA INDL. DE PRODUÇÃO ALIMENTÍCIOS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos interpostos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ao julgamento os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Luiz Carvalho Filho.

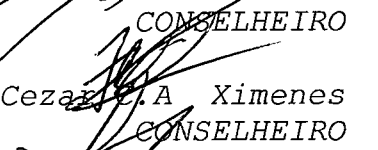
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 1º de julho de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

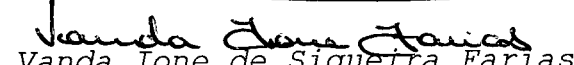
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO